



ACÓRDÃO Nº:	247/2024
PROCESSO Nº:	2019/6080/500239
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/002270
RECORRIDO:	MC COMERCIO DE PETROLEO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.386.997-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente parte do auto de infração que exige multa formal por deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias quando comprovado seu efetivo registro.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - Fica definitivamente julgada a sentença na parte que julgou procedente o auto de infração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multa formal por deixar de escriturar no livro fiscal de Registro de Entradas, as notas fiscais de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária, adquiridas para revenda no exercício de 2014, 2015 e 2016.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, apresentou impugnação tempestiva (fls.71/82) arguindo:

- Anulação de notificação fiscal de número 2019/002270.

- Que a exigência fiscal imposta a este contribuinte no procedimento fiscal, e perante a relevância dos fatos e condições, é passível de nulidade e o seu não atendimento, implica em cerceamento de defesa e do amplo contraditório.





Em face do que foi explicado e do que está sendo evidenciado, o reclamante pede e espera que seja acatado o presente recurso, que tem por objetivo e fim julgar totalmente improcedente o auto de infração.

Com base no Levantamento dos Documentos Fiscais de Entradas não Registradas, elaborado pelo Auditor, o Julgador Singular após análise verifica que todos os documentos fiscais com data do mês 11/2016 estão devidamente registrados.

Tal constatação, implica diretamente na improcedência do montante da exigência fiscal do Auto de infração em epigrafe.

Em vista dos fatos alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido, permite-se a notificada requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitado assim detrimento aos seus direitos em benefício de acréscimo de patrimônio desmotivado do estado.

Em suas razões de mérito a impugnante não apresenta argumentos, contradizendo as exigências dos créditos tributários, referente aos períodos de 2014 e 2015. A mesma apresenta argumentos fidedignos referente ao período do ano de 2016 (fls. 75/76).

O Julgador Singular comprovou que o período de 2016, as notas fiscais de entradas registradas, correspondem ao giro comercial conforme demonstrativo (fls.92/93).

Desta forma, conclui-se que a exigência fiscal indevida deve ser excluída do montante da multa formal, exigida no campo 6.11.

Diante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação, concede-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, condenado o sujeito passivo do crédito tributário conforme o auto de infração, dos campos 4.11 e 5.11.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

E referente a parte do campo 6.11, condenando o valor de R\$ 31.223,93, e absolvendo o valor de R\$ 34.638,46.

A Representação Fazendária em face das provas apresentadas, fundamentos e princípios aplicados pelo Nobre Julgador de Primeira Instância recomenda a confirmação da sentença da parte julgada improcedente.

Conforme Processo apenso nº 2021/6080/500233 com Requerimento de termo de acordo de parcelamento de débitos de ICMS (fls.02), e Despacho nº 001/2022 (fls.23), o contribuinte foi notificado da Sentença constante no referido Processo (fls.85/94), que absolve em parte o sujeito passivo dos débitos tributários. Atendendo ao Despacho nº 088/2022, feito juntada do parcelamento ao respectivo Auto de Infração.

Considerando a homologação do Termo de Acordo (fls.25), ao qual será feito acompanhamento dos recolhimentos das demais parcelas (fls.30).

É o Relatório.

VOTO

A O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a multa formal por deixar de escriturar no livro fiscal de Registro de Entradas, as notas fiscais de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária, adquiridas para revenda no exercício de 2014, 2015 e 2016.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que deveria descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, sendo assim implica em cerceamento de defesa e do amplo contraditório (fls.77/82).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.99/100), após análise dos fatos, recomenda ao Egrégio Conselho a confirmação da sentença da parte julgada improcedente.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar procedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, c/c art. 247 do RICMS - Decreto 2.912/06.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970).

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga procedente em parte a exigência do auto de infração, (fls.85/94).

Analisando o caso concreto, referente a multa formal por deixar de escriturar no livro fiscal de Registro de Entradas, as notas fiscais de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária, adquiridas para revenda, considerando que em parte o autor do procedimento está correto.

Pelo exposto, em reexame necessário conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente parte do campo 6.11 no valor de R\$ 34.638,46 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais, quarenta e seis centavos), ficando definitivamente julgado por sentença os campos 4.11, 5.11 e parte do 6.11.

É como voto.

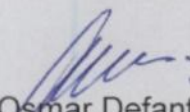


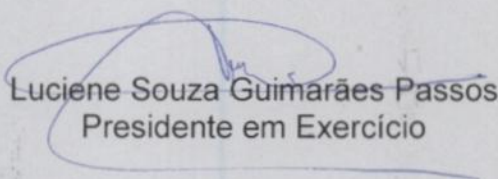


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente parte do campo 6.11 no valor de R\$ 34.638,46 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), ficando definitivamente julgado por sentença os campos 4, 5 e parte do 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

